

**Recorrente:** RJCP Equity S.A.

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que determinou a apresentação dos formulários de que trata o artigo 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por RJCP Equity S.A. (“**RJCP**”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”) que solicitou a apresentação dos formulários de negociação de administradores e pessoas ligadas, posição individual e consolidada, referentes ao período de dezembro de 2011 a janeiro de 2013, com informações acerca da forma de aquisição ou alienação das ações, do preço e das datas nas quais essas transações ocorreram, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02[1], conforme se extrai do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 167/13, de fls. 01.
2. Em resposta, a RJCP argumenta que o fornecimento das informações solicitadas pela SEP *“configura quebra de sigilo bancário de seus administradores na medida em que exporia e tornaria pública a movimentação financeira por eles realizada junto às suas corretoras de valores mobiliários”*, entendimento que encontraria respaldo no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[2] e na Lei Complementar nº 105/01 (fls.03/06).
3. Ainda segundo a RJCP, ao fazer tal exigência a CVM estaria fundamentalmente exigindo a quebra do sigilo bancário de seus administradores mediante propagação de informação sigilosa, posto que, ao alimentar o Sistema IPE com tais informações, estaria *“difundindo-as, disseminando-as e tornando-as pública”*, e isto *“configuraria não só a violação ao dever de sigilo desta CVM enquanto órgão regulador e fiscalizador do mercado de valores mobiliários; mas, principalmente, uma exacerbação de seus poderes enquanto órgão fiscalizador.”*
4. A RJCP afirma que as companhias abertas, inclusive ela, informam periódica e constantemente as alterações significativas *“nas quantidades de ações de que são titulares seus controladores, através do Formulário de Referência, informações trimestrais e informações eventuais, sem violação do sigilo bancário de quem quer que seja, provendo ao investidor as informações que são potencialmente relevantes numa tomada de decisão de comprar, vender ou permanecer com valores mobiliários de emissão de determinada companhia.”*
5. E, continua a RJCP, ainda que se entenda, apenas para fins de argumentação, que a CVM possa de fato demandar aos administradores de companhias abertas, *“em detrimento da inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, que mensalmente transcrevam todos os detalhes e informações acerca de suas movimentações financeiras com as instituições financeiras nas quais mantêm contas de movimentação de valores mobiliários, e forneçam tais Informações Sigilosas à companhia para que esta forneça à CVM, mesmo que na ausência de indício da prática de qualquer crime, esta autarquia teria a obrigação legal de manter tais informações em sigilo, o que não ocorre.”*
6. Por fim, a RJCP alega que não está a se furtar a prestar as informações solicitadas pela CVM, pois sempre cumpriu em dia suas obrigações de informar periódica e eventualmente, desde que obteve seu registro de emissor categoria A, bem como tem procurado responder aos ofícios da CVM sempre de maneira abrangente e transparente, e assim espera que seus argumentos sejam compreendidos.
7. Em 12.03.2013, a SEP reiterou o pedido formulado, por intermédio do Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 191/13, e esclareceu *“que o envio das informações sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia pelos seus administradores é expressamente prevista no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, aplicável a todas as companhias abertas com registro ativo na CVM”* (fls. 08/09).
8. Inconformada com a decisão da SEP, a RJCP interpôs recurso (fls. 12/17) onde argui que enviar os formulários, no seu caso, representaria a quebra do sigilo bancário de seus administradores e de seu acionista controlador, pois exporia e tornaria pública a movimentação financeira por eles realizada, isto porque, do total de quatro administradores eleitos e com mandato em curso, apenas três detêm valores mobiliários de sua própria emissão.
9. Para a RJCP bastaria a comunicação feita pelos *“acionistas que alienam ou adquirem mais de 5% das ações da companhia”*, informação que ela repassa imediatamente por Comunicado ao Mercado, e depois é refletida no Formulário de Referência. Assim, diz a RJCP, se o mercado pode acompanhar com transparência e simultaneidade a evolução de compra e venda de quantidade significativa de ações das companhias por seus acionistas e administradores, parece desnecessária a informação de quanto foi investido ou apurado pelo acionista em cada operação.
10. A RJCP sustenta, ainda, que se quisesse divulgar as informações estaria impedida por dois motivos: (i) ela não tem como compelir seus administradores a fornecerem tais informações, pois não tem como exigir deles a violação de seus respectivos direitos à intimidade e à privacidade, protegidos que são pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, e (ii) ainda que recebesse tais informações, ela estaria impedida de divulgá-las via o Sistema IPE posto que não pode ser obrigada a descumprir a lei e quebrar o sigilo bancário de seus administradores sob pena de responsabilização pela violação da legislação aplicável.
11. A RJCP repete os argumentos sobre a guarda do sigilo trazidos quando de sua primeira manifestação e agrega o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.385/76[3], para concluir que a CVM deve manter sigilo das informações confidenciais prestadas pelos administradores, em razão do exercício do poder de fiscalização.
12. A SEP apreciou o recurso por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 22/13 e do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 55/13, onde sugere o indeferimento do pedido, por entender que a exigência formulada encontra respaldo no poder da CVM de expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre *“informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho*

fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidos pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras”, na forma do disposto no artigo 22, § 1º, V, da Lei nº 6.385/76[4] (fls. 43/54).

13. No entender da SEP as exigências formuladas pelo artigo 11 não se igualam àquelas exigidas pelo artigo 12[5]. Este trata de informações que devem ser prestadas sempre que as pessoas nele citadas atinjam participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital. Já o artigo 11, exige por parte das pessoas mencionadas a comunicação da titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

14. Sobre a alegação da RJCP de que não poderia obrigar seus administradores a prestar informações, lembra a SEP que eles estão obrigados a informar à companhia, como se infere do artigo 11, e que a recusa deles pode caracterizar infração de natureza administrativa.

### **Voto**

15. Apreciarei neste voto a importância, para o regular funcionamento do mercado, da obrigação dos diretores, dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivos criados por disposição estatutária, de informarem à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

16. Relembro que a Lei nº 6.404/76, reguladora das sociedades por ações, admite a existência de companhias abertas e fechadas conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (art. 4º, *caput*); que somente valores mobiliários de emissão de companhia registrada na CVM podem ser negociados no mercado de valores mobiliários (§ 1º), e que nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na CVM (§ 2º).

17. Cabe à companhia, voluntariamente, escolher em que condições irá atuar, estando ela certa de que, ao optar pela condição de aberta, se sujeitará a todas as regras impostas pela lei societária e pela Lei nº 6.385/76, bem como pelas normas expedidas pela CVM. As companhias, ao assumirem tal condição, não podem, de modo algum e sob qualquer ângulo, ser consideradas empreendedores privados, como claramente se visualiza na doutrina estrangeira quando se trata, por exemplo, do notório conceito de *public company*.

18. Assim, se essas companhias podem apelar à poupança popular devem se submeter a um regime estatal de regulação diferenciado, e o legislador, sabiamente, exigiu delas, de seus controladores e administradores, a divulgação de um amplo conjunto de informações ao mercado, em sintonia com o princípio fundamental do *full disclosure*.

19. As regras direcionadas a essas companhias jogam sobre elas um foco de luz, e a desejada transparência dos seus atos tem por finalidade prover o mercado com informações necessárias para o seu ordenamento e para proteger o público investidor, dotando-o de todas as informações necessárias para uma tomada de decisão refletida. Com efeito, são notadamente os interesses dos investidores os protegidos por informações como as discutidas neste voto.

20. Pautada por esses princípios, a CVM, no uso do seu poder regulamentar, que se encontra positivado no artigo 174 da Constituição de 1988[6], sendo certo que a base legal e geral deste poder está no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385/76[7], que prevê a competência da CVM para regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei nº 6.404/76[8] e na competência específica contida no já citado art. 22, § 1º, inciso V, da Lei nº 6.385/76, editou a Instrução CVM nº 358, em 2002, para regular a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários.

21. É contra os princípios que regem o funcionamento das companhias abertas e a competência regulatória da CVM que a RJCP se insurge, ao se negar a prestar as informações sobre as negociações com ações de sua própria emissão, realizadas por seu acionista controlador e seus administradores, e utiliza como argumentos (i) a quebra do sigilo bancário, em violação à Constituição e à Lei Complementar nº 105/01; (ii) o dever da CVM de guardar sigilo da informação recebida no exercício de seu poder de fiscalização, por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 6.385/76; e (iii) que lhe bastaria fornecer as informações exigidas pelo artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, para satisfazer as necessidades do mercado.

22. Antes de enfrentar os argumentos da RJCP, julgo indispensável esclarecer os motivos que levaram a CVM a esculpir a regra do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02. Extraio da sua leitura que entre os seus objetivos está o de regular a divulgação imediata de ato ou fato relevante que possa interferir nas negociações com valores mobiliários no mercado, como também o de coibir a negociação utilizando-se de informações relevantes ainda não divulgadas, em respeito ao disposto no artigo 4º, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 6.385/76[9].

23. Como se sabe, é notório que as pessoas elencadas no citado artigo 11, em razão das posições que ocupam na administração da companhia, são naturalmente detentoras de informações relevantes, muitas delas ainda não divulgadas ao mercado, o que as coloca na condição de potenciais *insider trading*. Assim, as operações que elas realizam com ações de emissão da própria companhia têm um forte efeito sobre as expectativas do mercado e podem ser indicadoras de tendência no comportamento das ações, o que, a meu ver, justifica plenamente a divulgação exigida pela CVM.

24. Dito isto, aproveito para afastar, desde já, o argumento da RJCP de que, ao cumprir o disposto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, seria “*desnecessária a informação de quanto foi investido ou apurado pelo acionista em cada operação*”, e o faço por serem nítidas as diferenças entre o que a CVM almejou com a redação do artigo 11 e o que está expresso no artigo 12.

25. Neste último, a intenção foi de prover o mercado e os investidores de informações sobre acionista que assume

participação relevante no capital da companhia (mais de 5%), ou aumenta essa participação, regra que vale não apenas para as pessoas que ocupam cargos na administração da companhia, mas também para quaisquer pessoas que negociem com as ações, possibilitando a transparência dos movimentos daqueles que aumentam sua participação no capital da companhia. Portanto, as duas regras caminham lado a lado, são complementares, uma não substitui a outra, como imagina a RJCP.

26. Com relação ao argumento de quebra de sigilo, a RJCP, como já dito, se ampara no inciso X, do artigo 5º, da Constituição, que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”; na Lei Complementar nº 105/01, onde, segundo a JVCP, só há previsão de quebra de sigilo quando decretada em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente aqueles crimes elencados em seu artigo 1º, § 4º; e, ainda, no disposto no artigo 28 da Lei nº 6.385/76, que impõe à CVM a guarda do sigilo das informações que obtiver no exercício de suas funções.

27. No meu entender, não deve prosperar o argumento da eventual quebra de sigilo para impedir o cumprimento da regra da CVM que ora se cuida, nem com amparo na Constituição, nem amparado nas duas leis também suscitadas.

28. Sobre a arguição de suposta afronta à Constituição, no sentido de que existiria indevida exposição da intimidade, invasão de privacidade e divulgação de dados bancários, a regra do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 está, como não poderia deixar de ser, em perfeita harmonia com os valores, princípios e interesses constitucionalmente protegidos. É de pleno conhecimento que não resta dúvida de que os direitos constitucionais, mesmo os fundamentais, na são direitos absolutos, devendo ceder espaço diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça[10].

29. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF ressalta que, no sistema constitucional brasileiro, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de eventuais prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição[11].

30. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros[12].

31. O que se está a dizer aqui não constitui qualquer novidade, pois o STF vem assentando a relatividade dos direitos fundamentais e destacando a possibilidade de sua mitigação, em nome do interesse público, do interesse social ou do interesse da Justiça. Nesse sentido e exemplificativamente, vale transcrever os trechos dos seguintes julgados que podem, *mutatis mutandis*, ser perfeitamente aplicáveis ao presente caso:

*“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X.*

***Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.***

*R.E. não conhecido.*[13]”

*“EMENTA: (...) 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. (...)*[14]”

*“Ementa: (...) 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. (...)*[15]”

*“Ementa: (...) 3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes). (...)*[16]”

*“Ementa: (...) 4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. 5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. (...)*[17]”

32. Ainda que considere as razões acima expostas suficientes para afastar definitivamente o argumento da quebra de sigilo, acrescento, em relação às duas leis mencionadas pela RJCP, a minha convicção de que elas não cuidam das questões discutidas neste voto.

33. A Lei Complementar nº 105/01, por exemplo, impõe às instituições financeiras a guarda do sigilo de suas operações ativas e passivas e dos serviços prestados (artigo 1º) e à CVM quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas (artigo 2º, § 3º). Já o citado artigo 28 da Lei nº 6.385/76 autoriza a troca de informações entre órgãos públicos objetivando o aprimoramento da atuação estatal e, por razões óbvias, não admite que entre eles seja oposto o sigilo de informações.

34. Ao lado de tais questões, porém, cumpre destacar uma outra, de natureza distinta: ao optar por integrar o quadro de administradores de uma companhia aberta, o agente deve aderir a um certo regime, vigorante para aqueles que atuam em tal “mercado”. A CVM não impõe suas regras a qualquer pessoa, mas, exclusivamente, àqueles que, por vontade própria, decidem se sujeitar à sua competência regulatória. Trata-se, a rigor, de verdadeira regra de “entrada no mercado”, que a RJCP quer afastar.

35. Portanto, concluo que (i) a CVM dispõe de competência normativa para a edição da Instrução CVM nº 358/02; (ii) o princípio do *full disclosure* é a pedra fundamental do mercado de capitais; (iii) as companhias abertas, pelo fato de poderem captar recursos da poupança popular, estão sujeitas a um regime regulatório diferenciado das demais sociedades estritamente privadas; (iv) os direitos à privacidade e à intimidade não têm caráter absoluto, conforme a pacífica jurisprudência do STF, diante do interesse público e do interesse social, claramente presentes neste caso; e (v) o sistema financeiro nacional, do qual faz parte o mercado de capitais, deve ser “*estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem*”, conforme expresso no artigo 192 da Constituição.

36. Assim, por todo o exposto, voto por manter a decisão da SEP que determinou à RJCP Equity S.A. o envio dos formulários de que trata o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2013.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator

---

[1] “Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

(...)

§ 3º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, o seguinte:

(...)

III – a forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

(...)

§ 5º A companhia deverá enviar as informações referidas no caput deste artigo à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput.”

[2] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação;”.

[3] “Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.”

[4] “Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

(...)

V – informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidos pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;”

[5] “Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegeram membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações (...).”

[6] “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

[7] “**Art. 8º** Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

*I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações”.*

[8] A propósito, a Deliberação CVM nº 01, de 23 de fevereiro de 1978, dispõe que as instruções são os atos típicos por meio dos quais a Autarquia exerce tal competência.

[9] “**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

(...)

*IV – proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:*

(...)

*c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.”.*

[10] STF, RE 219.780-PE

[11] STF, MS 23452 – RJ.

[12] STF, MS 23452 – RJ.

[13] STF, RE 21.9780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, votação unânime, DJ de 10.09.1999, p. 023.

[14] STF, AI 655298 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Votação Unânime, DJ 28.09.2007, p. 57.

[15] STF, HC 93250/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Votação Unânime, DJe 27.06.2008, p. 644.

[16] STF, HC 87341/PR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, Votação Unânime, DJ 03.03.2006, p. 73.

[17] STF, ADI 2566 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 27-02-2004, p. 20.